



EMENDA Nº - PL 1466/2025

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII do PL, nos termos a seguir:

**“CAPÍTULO LXII
DOS CARGOS DA LEI 12.702/2012”**

Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

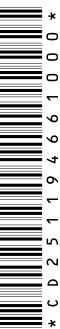
**“Seção XXV
Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto**

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

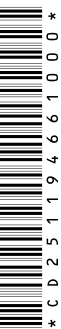
Esta emenda tem como objetivo assegurar a igualdade na jornada de trabalho dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos e Urbanistas das Instituições Federais de Ensino ao tratamento concedido aos Médicos Veterinários no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005.

Originalmente, todos os cargos de nível superior do PCCTAE possuíam a mesma remuneração para uma carga horária de 40 horas semanais. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586/2012 na Lei nº 12.702/2012, os Médicos Veterinários tiveram sua jornada ajustada, enquanto as demais categorias mencionadas permaneceram em desvantagem, mesmo estando submetidas à mesma legislação remuneratória (Lei nº 4.950-A/1966).

A Lei nº 4.950-A/1966 define o piso salarial para Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários, vinculando o critério de remuneração à carga horária. Ao conceder um benefício exclusivo aos Médicos Veterinários, a Administração Pública violou os princípios constitucionais fundamentais: como: da Isonomia, Valorização do Servidor Público, Equidade Remuneratória, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Eficiência.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas.

Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível com as responsabilidades do cargo.

Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional.

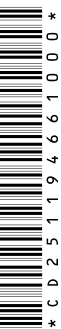
Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade.

Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública.

A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados.

Isso compromete a execução e fiscalização de obras e projetos fundamentais para a infraestrutura das instituições federais de ensino, afetando a segurança e a qualidade dos serviços prestados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

A correção dessa distorção não implica aumento imediato de despesas, pois trata apenas de restabelecer um equilíbrio na estrutura remuneratória já existente.

Caso haja necessidade de recomposição do quadro de servidores, o impacto financeiro pode ser absorvido pela previsão do artigo 131 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que autoriza a criação de 6.060 vagas de Analista em Educação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa além do já previsto no orçamento.

A presente emenda não cria novos cargos, mas corrige uma desigualdade injustificada, promovendo a isonomia entre categorias estratégicas do serviço público.

A equiparação da jornada e da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos aos Médicos Veterinários contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil.

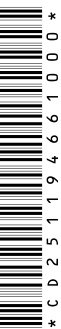
A valorização desses profissionais é crucial para assegurar a eficiência dos investimentos públicos e a qualidade das obras e serviços prestados nas instituições de ensino federais.

Dessa forma, solicita-se o acolhimento desta emenda como medida de justiça e coerência com o modelo já aplicado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**

PP/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

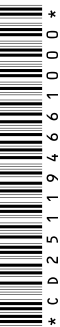
Apresentação: 20/05/2025 16:05:34.157 - PLEN
EMP 38 => PL 1466/2025

EMP n.38



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194661000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 2 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 3 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 4 Dep. Robinson Faria (PL/RN)
- 5 Dep. Augusto Puppio (MDB/AP)
- 6 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 7 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 20/05/2025 16:05:34.157 - PLEN
EMP 38 => PL 1466/2025

EMP n.38

